



MUNICIPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Diário Oficial em conformidade com a Lei 1.722 de
5 de Dezembro de 2.017**

**RECURSOS HUMANOS****PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2018
“CUIDADOR SOCIAL E AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL”****25º EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Guaratuba, por meio de sua Secretaria Municipal da Administração e Secretaria Municipal do Bem Estar e Promoção Social, tendo em vista o Decreto de nº 21944/2018, de Homologação do Resultado,

RESOLVE:

CONVOCAR os classificados relacionados no anexo único do presente edital para se apresentarem NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DA PUBLICAÇÃO DESTA, NA SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR E PROMOÇÃO SOCIAL, À AV. 29 DE ABRIL Nº 802, CENTRO, a fim de se apresentarem e serem encaminhados para a 3ª. Etapa do Processo - Avaliação Psicológica e Avaliação Médico-admissional, sendo que a Avaliação Psicológica consiste em Exame Psicológico, de caráter eliminatório, feito por Psicólogo e dar-se-á mediante aplicação de teste formal e entrevista, para obtenção de análise e avaliação de adequação de atitudes, postura, atenção, memória, raciocínio lógico e personalidade de cada candidato e a Avaliação Médico-Admissional se fará em consonância com a medicina do trabalho, também de caráter eliminatório; ambas farão com que se emita um parecer “APTO” ou “NÃO APTO” para exercerem a função pretendida. Deverão apresentar-se portando documento de identidade.

Guaratuba, 15 de dezembro de 2020.

Angelita Maciel da Silva

Secretária Municipal da Administração

Lourdes Monteiro

Secretária Municipal do Bem Estar e Promoção Social

ANEXO ÚNICO AO 25º EDITAL DE CONVOCAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO FINAL
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2018
CUIDADOR SOCIAL E AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL
Local: Secretaria Municipal do Bem Estar e Promoção Social
Av. 29 de Abril nº 802, Centro.

CUIDADOR SOCIAL

Classif.	Nº Inscrição	Nome do Candidato
32º	54	FRANCIELLE CRISTINA KURTT

LEIS**LEI Nº 1.869**

Data: 17 de dezembro de 2020.

Súmula: “Estabelece as diretrizes, metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2021, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Guaratuba para o exercício de 2021 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes, metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2021 além de

orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Guaratuba para o exercício de 2021.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 e no § 2º do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba de 4 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do município, relativas ao exercício de 2021, compreendendo:

I - as diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida municipal;

V - as disposições sobre a legislação tributária do município;

VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros;

VII - o Anexo de Metas Fiscais;

VIII - o Anexo de Riscos Fiscais;

IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO II**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º O Município de Guaratuba executará no exercício de 2021 as ações constantes no Anexo de Metas e Prioridades, que integram esta Lei, tendo como prioridades:

I - promover o bem estar de todos, buscando a valorização do ser humano a melhoria da qualidade de vida por meio da inclusão social e implementação de políticas públicas de forma eficiente, eficaz e com efetividade em todas as áreas e setores;

II - a participação da sociedade na administração e gestão pública, com transparência e controle social, por meio de diálogo permanente com servidores, cidadãos em fóruns, conselhos e conferências setoriais, sindicatos, associações, entidades e organizações não governamentais;

III - promover a Atenção Básica em Saúde no Município, com ações relacionadas com aspectos coletivos e individuais da população, envolvendo a promoção e a proteção à saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, com objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte a situação de saúde dos indivíduos, através da estratégia Saúde da Família e Vigilância Sanitária, Ambiental e Epidemiológica;

IV - a melhoria na qualidade do ensino infantil e fundamental, o aperfeiçoamento das estruturas de ensino e a busca efetiva pela valorização dos profissionais da Educação;

V - a promoção da infraestrutura do município, com a continuidade de programas de pavimentação e manutenção das vias urbanas e rurais, implantação de programa de manilhamento e drenagem de vias, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos guaratubanos;

VI - o planejamento urbano através do crescimento ordenado da cidade, buscando o uso correto do solo e respeitando as normas urbanísticas vigentes, com foco nas ocupações irregulares nos perímetros urbano e rural;

VII - o desenvolvimento econômico com sustentabilidade socioambiental planejado, integrado e implementado por meio de políticas públicas estruturantes;

VIII - a busca pela otimização dos mecanismos de proteção ao cidadão, por meio de ações conjuntas dos órgãos governamentais, sociedade civil e dos cidadãos;

IX - o fomento a indústria da pesca, com apoio aos trabalhadores do setor pesqueiro em parceria com a Colônia dos Pescadores de Guaratuba;





X - incentivo à agricultura, em especial a agricultura familiar e aos pequenos produtores rurais;

XI - o fomento ao setor esportivo com a construção e manutenção de praças esportivas para o desporto e o lazer;

XII - o aperfeiçoamento pelo município da infraestrutura e serviços para a boa recepção do turista, buscando o crescimento econômico, o desenvolvimento do setor turístico e a geração de renda para a população guaratubana.

§ 1º. A alocação de recursos na lei orçamentária para 2021 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

§ 2º. As ações no Anexo de Metas e Prioridades serão correlacionadas aos projetos, atividades e operações especiais inclusos na lei orçamentária para 2021.

§ 3º. Para que as ações possam manter compatibilidade com a lei orçamentária e com a execução orçamentária do exercício de 2021, fica o Executivo municipal autorizado a:

I - adequar a projeção das receitas e despesas constantes nos Demonstrativos Anexos I, II, III e IV, desta Lei;

II - adequar os valores das ações contidas no Anexo de Metas e Prioridades conforme a lei orçamentária anual e as alterações orçamentárias procedidas durante o exercício de 2021.

§ 4º. Os valores das ações e das metas contidas no Anexo de Metas e Prioridades passam a vigorar conforme as adequações e inclusões procedidas nos termos dos incisos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para 2021 compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - programa – o instrumento de organização da ação governamental, que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação - especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, que descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III - operações especiais - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, que não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços e estão atreladas à codificação da ação;

IV - projeto - instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, que resultam num produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo e está atrelado à codificação da ação;

V - atividade - instrumento de programação o que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, que resultam um produto necessário à manutenção das ações do governo e está atrelada à codificação da ação;

VI - unidade orçamentária - mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação institucional.

§ 1. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II - Cada ação terá no seu primeiro dígito, a identificação de códigos classificados em operações especiais, projetos e atividades.

Art. 6º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º. A Reserva de Contingência prevista no art. 9º desta lei, será identificada pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União - 20;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV - transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

V - transferências a Consórcios Públicos - 71;

VI - aplicações Diretas - 90;

VII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação, incluído na Lei Orçamentária Anual para 2021 e em seus Créditos Adicionais.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para 2021 conterá a destinação de recursos, classificados por fonte padrão, origem, aplicação e desdobramento, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por fonte padrão, origem, aplicação e desdobramento.

§ 2º. O município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2021, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, autarquias, e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 9º Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal que, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 equivalerá no mínimo, a um por cento da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de Créditos Adicionais.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita para a unidade orçamentária, responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para as unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



Art. 11. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Guaratuba, constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita por fontes de recursos e a despesa, na forma da legislação vigente;

IV - evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V - evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

VI - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão, a destinação de recursos e os grupos de natureza da despesa;

XI - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa, os grupos de natureza da despesa e as modalidades de aplicação;

XII - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo os Programas de Governo;

XIII - programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando ao cumprimento do art. 212, da Constituição Federal;

XIV - programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo Único. Para a elaboração do orçamento, o município seguirá as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 13. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. Quanto à elaboração, à aprovação e à execução da Lei Orçamentária Anual para 2021, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constantes no Anexo desta lei.

Art. 15. As diretrizes, metas e prioridades a serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com a Lei do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e com a Lei das Diretrizes Orçamentária para o período de sua vigência.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de Contribuições, Auxílios e subvenções às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses.

Art. 18. Os projetos de lei relativos à abertura de Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual para 2021.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, observados os limites e as condições estabelecidas neste artigo:

I - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso e nos termos previstos no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

II - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, sobre o valor original aprovado nesta lei e nos termos previstos no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação por tendência, nos termos previstos no inciso II do § 1º e § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 20. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada, para seus Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos previstos no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 21. A Receita Total do município, prevista no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - pessoal e encargos sociais e demais custeios administrativos e operacionais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - cumprir os princípios constitucionais com a saúde e o ensino fundamental, bem como a garantia no que se refere à criança e ao adolescente;

IV - garantir o cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;

V - aporte local para as operações de crédito;

VI - aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;

VII - investimentos em andamento;

VIII - novos investimentos.

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social do servidor municipal, conforme o Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS.

Art. 23. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para 2021.

Art. 24. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em



metas bimestrais, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para 2021.

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

Art. 27. A execução da Lei Orçamentária Anual para 2021 e dos Créditos Adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art.28. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida, inclusive com a previdência social.

§ 2º. O município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art.52, incisos VI e IX da Constituição Federal.

§ 3º. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.

§ 4º. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais e sentenças de pagamento de requisição de pequenos valores, será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica responsável pelo débito.

§ 5º. A Lei Orçamentária anual fixará os limites para pagamento das requisições de pequeno valor oriundas das sentenças judiciais.

§ 6º. Ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, as Requisições de Pequenos Valores serão consignadas para inscrição no orçamento do exercício financeiro seguinte.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em quem ocorrer o respectivo ingresso;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e modernização;

IV - aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;

V - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 31. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização ou adequação na forma de cobrança e realização do ISS e taxas;

II- revisão da legislação sobre o uso do solo;

III - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

IV - instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo Único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 32. Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2021 e subsequentes, serão apurados pelo Poder Executivo, conforme Legislação Municipal.

Parágrafo Único. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano de 2020 terá desconto de 10 % (dez por cento) do valor lançado para pagamento antecipado na forma do regulamento.

Art. 33. A administração do município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 34. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 36. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita os incrementos de arrecadação decorrentes das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam



detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita consoante art. 14 § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 38. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2020 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2021.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. As entidades privadas beneficiadas com recursos do município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos.

Art. 40. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Guaratuba será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito.

Art. 41. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2021, a programação constante do projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 42. A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 17 de dezembro de 2.020.

Roberto Justus

Prefeito

PLE nº 1515 de 21/08/20

Of. Nº 096/20 CMG de 15/12/20

LEI Nº 1.870

Data: 17 de dezembro de 2.020.

Súmula: “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Guaratuba para o exercício financeiro de 2021”

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Guaratuba para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo;

II - Orçamento da Seguridade Social relativo ao Guaraprev;

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita Total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de reais) decorrentes da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e de acordo com cada orçamento:

I – A Receita do Orçamento Fiscal é de R\$ 186.000.000,00 (cento e oitenta e seis milhões reais) conforme o desdobramento:

1. RECEITAS CORRENTES

- Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.
R\$ 92.659.000,00

- Receita de Contribuições R\$ 10.009.000,00

- Receita Patrimonial R\$ 3.423.000,00

- Receita de Serviços R\$ 700.000,00

- Transferências Correntes R\$ 78.306.000,00

- Outras Receitas Correntes R\$ 903.000,00

2. RECEITAS DE CAPITAL

- Alienação de Bens R\$0,00

Total do Orçamento Fiscal R\$ 186.000.000,00

II – A Receita do Orçamento da Seguridade Social é de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS CORRENTES

- Receita de Contribuições R\$ 14.070.000,00

- Receita Patrimonial R\$ 1.850.000,00

- Outras R\$ 80.000,00

Total do Orçamento da Seguridade Social R\$ 16.000.000,00

III – A totalização da Receita dos Orçamentos é de R\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de reais) conforme o seguinte desdobramento:

- Receita do Orçamento Fiscal R\$ 186.000.000,00

- Receita do Orçamento da Seguridade Social

R\$ 16.000.000,00

Total Geral: R\$ 202.000.000,00

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º. A Despesa Total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de reais) descritos nos incisos deste artigo:

I - Orçamento Fiscal no valor de R\$ 186.000.000,00 (cento e oitenta e seis milhões reais) distribuídos entre os seguintes órgãos orçamentários:

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Guaratuba R\$ 7.500.000,00

Poder Executivo

Governo Municipal R\$ 2.032.297,00

Secretaria Municipal da Administração R\$ 9.039.135,40

Secretaria Municipal das Finanças e Planejamento

R\$ 3.794.800,00

Fundo Municipal de Saúde R\$ 39.750.917,60

Secretaria Municipal da Educação R\$ 52.936.750,00

Secretaria Municipal do Bem Estar e Promoção Social

R\$ 7.837.000,00

Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo

R\$ 1.957.000,00

Secretaria Municipal do Esporte e do Lazer

R\$ 1.673.500,00

Secretaria Municipal da Pesca e Agricultura

R\$ 1.294.500,00

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

R\$ 10.289.000,00

Secretaria Municipal da Infraestrutura e Obras

R\$ 19.630.000,00

Secretaria Municipal da Segurança Pública

R\$ 2.988.000,00

Secretaria Municipal do Urbanismo R\$ 2.131.000,00

Secretaria Municipal da Habitação R\$ 546.500,00

Procuradoria Geral do Município R\$ 1.430.000,00

Procuradoria Fiscal do Município R\$ 1.347.000,00

Secretaria Especial para Demandas da Área Rural

R\$ 250.000,00





Encargos Especiais R\$ 17.712.600,00
Reserva de Contingência R\$ 1.860.000,00
Total do Orçamento Fiscal R\$ 186.000.000,00
II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) distribuídos entre as seguintes despesas orçamentárias:
Seguridade Social
Guaraprev R\$ 16.000.000,00
Total do Orçamento da Seguridade Social R\$ 16.000.000,00
III - A totalização da Despesa dos Orçamentos é de R\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de reais), conforme o seguinte desdobramento:
- Despesa do Orçamento Fiscal R\$ 186.000.000,00
- Despesa do Orçamento da Seguridade Social R\$ 16.000.000,00
Total Geral: R\$ 202.000.000,00

Art. 4º - São aprovados os Planos de Aplicação dos seguintes Fundos Municipais, integrados em Unidades Orçamentárias nos anexos desta Lei, segundo os termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964:

I. Do Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº. 1374 de 17/11/2009, que fixa as despesas a serem realizadas pelo mencionado Fundo no exercício de 2021 em R\$ 39.750.917,60 (trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos);

II. Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº 768/97 11/04/1997, que fixa a sua despesa para o exercício de 2021 na importância de R\$ 7.680.000,00 (sete milhões, trezentos e oitenta mil reais);

III. Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 771 de 05/06/1997, que fixa a sua despesa para o exercício de 2021 em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais);

IV. Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei Municipal nº 1280 de 06/11/2007, que fixa a despesa para 2021 em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

V. Do Fundo Municipal de Proteção à Pessoa Idosa, criado pela Lei Municipal nº 1323 de 01/08/2008, que fixa a despesa para 2021 em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

VI. Do Fundo Municipal do Meio ambiente, criado pela Lei Municipal nº 1169 de 14/11/2005, que fixa a despesa para 2021 em R\$ 10.289.000,00 (dez milhões, duzentos e oitenta e nove mil reais);

VII. Do Fundo Municipal do Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Municipal nº 1168 de 14/11/2005, que fixa a despesa para 2021 em R\$ 2.131.000,00 (dois milhões, cento e trinta e um mil reais);

VIII. Do Fundo Municipal de Trânsito, que fixa a despesa para 2021 em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IX. Do Fundo Municipal de Segurança Pública, criado pela Lei Municipal nº 1518 de 25.01.2013, que fixa a despesa para 2021 em R\$ 2.988.000,00 (dois milhões novecentos e oitenta e oito mil reais);

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 5º. Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, autorizado a realizar o manejo orçamentário, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da administração direta, até o limite de 30 % (trinta por cento) do valor do orçamento.

§ 1º - O manejo orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

§2º - A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de anulação, transferência, transposição e remanejamento de recursos.

§3º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- Transferência, a realocação de recurso que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;
II- Transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III- remanejamento, a realocação de recursos em sede intra-organizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro nos casos de reforma administrativa que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão;
IV- Anulação, realocação de recursos para alcançar os objetivos e metas do programa em face de previsão inicial insuficiente.

§ 4º-Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo, os créditos adicionais suplementares e especiais que decorrerem de leis municipais específicas aprovadas nos exercícios, e ainda os créditos adicionais suplementares abertos com recursos:

I- do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso e nos termos previstos no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II - do excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, sobre o valor original aprovado nesta lei e nos termos previstos no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - do excesso de arrecadação por tendência, nos termos previstos no inciso II, do § 1º e § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV- as realocações das despesas previstas no caput do art.18, da lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, na mesma fonte de recurso da própria unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de maio de 1964.

Art. 6º. Os Créditos Adicionais Suplementares a que se referem os artigos desta lei terão sua abertura detalhada ao nível de elemento de despesa, identificador de uso, destinação de recursos e especificação das fontes de recursos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor de R\$ 1.860.000,00 (um milhão seiscentos e sessenta mil reais) de Reserva de Contingência, visando o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, bem como para servir de recursos para créditos orçamentários adicionais como prevê a lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Os Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2021 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

Parágrafo único. Para a reabertura dos créditos adicionais de que trata o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação da codificação dos elementos de despesas com as respectivas fontes, conforme estabelecer a atualização do Plano de Contas Único, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º - Fica autorizado o Executivo Municipal a readequar a codificação de órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional e outras relacionadas a previsão da receita e a fixação da despesa constantes dos anexos integrantes do orçamento fiscal e seguridade social para o exercício de 2021 aprovados por esta lei,



visando a compatibilização dos mesmos com o Plano Plurianual de Investimentos 2018-2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias com o layout do sistema SIMAM 2021 definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. A readequação será formalizada por decreto do Executivo Municipal e deverá proceder a republicação dos quadros, anexos e demonstrativos que integram os orçamentos aprovados.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 17 de dezembro de 2.020

Roberto Justus

Prefeito

PLE nº 1517 de 27/10/20

Of. Nº 097/20 CMG de 15/12/20

DECRETOS

DECRETO Nº 23.625

Data: 17 de dezembro de 2.020

Súmula: Traz nova regulamentação ao funcionamento das feiras livres, revogando o Decreto nº 23.188 de 17 de janeiro de 2020.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 76, inciso X e XXXVII da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o contido no processo administrativo nº 16963/2019, DECRETA:

Art. 1º As feiras livres de que trata o presente regulamento destinam-se exclusivamente ao comércio varejista de artesanato popular e utensílios de fabricação caseira, produtos hortifrutigranjeiros, produtos de origem animal, produtos alimentícios para consumo imediato e produtos alimentícios de fabricação artesanal.

Parágrafo Único. Para fins deste regulamento entende-se por:

a) Artesanato popular e utensílios de fabricação caseira: aqueles que são produzidos manualmente, através de métodos tradicionais, sem recorrer a procedimentos automatizados e podem envolver a confecções de roupas, calçados, souvenirs, brinquedos, pinturas, esculturas, enfeites decorativos, bijuterias, ferramentas e utensílios variados.

b) Produtos hortifrutigranjeiros: legumes, verduras, frutas, flores, ervas e cereais;

c) Produtos de origem animal: carnes e derivados, leite e derivados, pescado e derivados, ovos e derivados, mel e outros produtos oriundos da apicultura como geleia real, própolis, cera;

d) Produtos alimentícios para consumo local: caldo de cana, salgados fritos e assados, churros, pamonha, bolachas, bolos, lanche natural, tapioca, água de coco, cerveja artesanal;

e) Produtos alimentícios de fabricação artesanal: conservas, compotas, geleias, balas, chips (produtos de origem vegetal, cortados em fatias finas, desidratados ou que passaram por processo de aquecimento por cocção e/ou fritura), derivados de produtos de origem animal processados (embutidos, queijos) e outros produtos de origem vegetal e/ou animal processados;

Art. 2º A fiscalização da VISA – Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde inspecionará os locais das feiras livres, bem como, dos produtos colocados à venda, de acordo com a legislação vigente pertinente a atividade e produto.

Art. 3º Só poderão ser comercializados produtos de origem animal e vegetal licenciados pelas autoridades competentes, quais sejam: Serviços de Inspeção ou Vigilância Sanitária.

Art. 4º O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras livres, para os produtos alimentícios, ficando a Prefeitura Municipal encarregada da aferição dos pesos e medidas, quando julgar necessária, sem prejuízo da competência do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 5º Não será permitida a venda de artigos que pela sua natureza envolvam perigo para a saúde pública ou ponham em causa o bem-estar dos demais expositores, moradores na área do entorno do local da feira e público em geral.

Art. 6º A organização e gestão das feiras, inscrição e admissão de expositores, números de expositores e colaboradores, períodos de funcionamento, locais e horários de realização das feiras, pagamentos de taxas, metragem e cores das bancas, serão tratados e delimitados em processos administrativos próprios, conduzidos conforme a natureza de cada feira, pela Secretaria Municipal da Pesca e Agricultura ou pela Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo ou ainda pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a apreciação pela Vigilância Sanitária, com atenção redobrada em virtude dos atuais tempos de pandemia do COVID19.

Art. 7º O requerimento de participação nas feiras dará a presunção de que o expositor conhece o presente regulamento e será submetido a esta legislação e demais legislação pertinente a atividade desempenhada.

Art. 8º As inscrições e autorizações para feirantes serão concedidas às pessoas habilitadas para o exercício do comércio, mediante protocolo encaminhado à secretaria municipal competente.

Art. 9º O feirante será identificado nos locais das feiras livres por placa de identificação numerada, entregue depois de concedida a autorização e Licença Sanitária, devendo ficar exposta na parte superior da banca e visível aos fiscais e público em geral.

Art. 10 A autorização e a Licença Sanitária do feirante são intransferíveis.

Art. 11 O atraso na abertura das feiras ou quaisquer alterações no seu horário por motivos imprevistos ou casos de força maior, não conferem aos expositores o direito a reclamar qualquer indenização ou pagamento por prejuízos sofridos.

Art. 12 Para instalação das bancas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - disposição em alinhamento (fila), de modo a ficar apenas de um dos lados da via de trânsito, com as bancas voltadas para essa via;

II - distribuição das bancas seguindo rigorosa ordem numérica, obedecendo orientação e determinação da secretaria competente;

III - distribuição das bancas por setores, de modo que cada setor obedeça as categorias de comercialização do feirante, assim especificadas: hortifrutigranjeiros, derivados de origem animal e vegetal, produtos alimentícios e artesanato.

Art. 13. Não é permitido aos expositores iniciarem a exposição e venda de artigos antes da hora determinada para a abertura ou prolongá-la após o encerramento da Feira.

Art. 14. Todos os lugares atribuídos deverão estar ocupados na hora de abertura da Feira ou, em casos excepcionais, ser ocupados até 30 minutos após a abertura da Feira, podendo a secretaria municipal competente, em caso de descumprimento, decidir a atribuição do lugar a outro expositor, desde que não ocorra a obstrução do trânsito de pessoas pelo local e não influencie no funcionamento das bancas vizinhas.

Art. 15. A descarga dos artigos para exposição e venda deve ser feita obrigatoriamente durante os 60 minutos anteriores à hora de abertura da Feira.

Art. 16. O feirante que injustificadamente deixar de instalar sua banca por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, perderá a autorização.

Parágrafo único. No caso de apresentar justificativa pelas faltas, essas deverão ser feitas por escrito e protocoladas para a secretaria competente pela natureza da feira e será analisada.

Art. 17. Os feirantes deverão atender às seguintes determinações:

I- Acatar instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento das feiras livres;



II- Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III- Apregoar as mercadorias sem algararra;

IV- Manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

V- Não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da banca;

VI- Não vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas, quando em embalagens fechadas;

VII- Não deslocar a banca dos pontos determinados pela administração das feiras livres, limitando sua atividade ao espaço atribuído a ele;

VIII- Observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;

IX- Não lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

X- Apresentar a respectiva autorização, Licença Sanitária e documentos, quando solicitados pela fiscalização.

Art. 18. Não é permitido aos feirantes abandonar mercadorias no recinto das feiras livres, devendo recolher toda a sobra não vendida, imediatamente após o horário de encerramento, sendo os responsáveis pela remoção e coleta dos resíduos referentes às suas respectivas bancas.

Art. 19. Os responsáveis pela retirada do lixo e materiais inservíveis, oriundos dos produtos expostos, deverão armazenar o lixo de forma adequada, utilizando sacos plásticos resistentes e “caçambas” próprias a este fim, evitando a ação de animais errantes, insetos e roedores, garantindo assim o devido recolhimento do material.

Art. 20. O controle dos produtos expostos e possível deteriorações dos materiais postos a venda, quaisquer que sejam as causas, ficará sob responsabilidade do feirante, devidamente sujeito a fiscalização.

Art. 21. Ao término do horário de funcionamento das feiras livres, no prazo mais curto possível, o Município procederá à limpeza das áreas comuns.

Art. 22. É expressamente proibido aos expositores:

I - Praticarem a revenda de produtos artesanais;

II - Comercializarem produtos importados;

III - Consumir bebida alcoólica durante a realização das feiras;

IV - Consumir ou comercializar drogas durante a realização das feiras;

V - Desrespeitar o público ou outros expositores;

VI - Fazer uso de aparelho sonoro que possa atrapalhar o funcionamento da feira.

Art. 23. Constitui infração sujeita à penalidade:

I - Venda de mercadorias impróprias para o consumo;

II - Fraude nos pesos e medidas;

III - Comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;

IV - Desacato à autoridade municipal ou policial;

V - Inobservância de qualquer norma deste Regulamento e normas sanitárias.

Art. 24. Das penalidades deste Regulamento:

I - Na ocorrência de infração pela primeira vez, o infrator será notificado com advertência por escrito;

II - Na reincidência da infração, terá a autorização suspensa por período de trinta (30) dias;

III - Na ocorrência da infração pela terceira vez, terá a autorização cassada definitivamente, com a aplicação concomitante de outras penalidades cíveis, criminais e/ou sanitárias previstas em legislação.

Art. 25. O feirante que operar nas feiras livres sem a devida autorização terá sua mercadoria apreendida e removida para providências legais cabíveis.

Art. 26. O feirante que, por burla das leis e regulamentos municipais, usar de artifícios, praticar atos simulados, ou fazer falsa declaração nos registros exigidos terá sua autorização cancelada sumariamente.

Art. 27. As Secretarias Municipais da Pesca e Agricultura, Cultura e Turismo e Meio Ambiente, procederão à publicidade geral das feiras, utilizando os meios de comunicação apropriados.

Art. 28. Para a segurança e conforto do público visitante e expositores, as Secretarias competentes poderão providenciar tendas para as referidas feiras.

Art. 29. Serão permitidas durante a realização das feiras tradicionais, manifestações culturais, como música, dança, teatro, exposição de artes e outras que venham colaborar com a divulgação de nossa arte e cultura, desde que sejam previamente autorizadas pela secretaria competente, ouvida a Vigilância Sanitária.

Art. 30. Fica proibido o comércio de quaisquer outros produtos vendidos por ambulantes e por pessoas não licenciadas, junto às feiras livres de que trata o presente Regulamento.

Art. 31. O ato de autorização implica compromisso do feirante em acatar e respeitar este regulamento e demais normas emanadas pelo Município de Guaratuba.

Art. 32. As dúvidas de interpretação deste regulamento serão resolvidas pelas Secretarias competentes pela realização de cada uma das feiras, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

Art. 33. Poderá a Secretaria Municipal de Saúde através da VISA – Vigilância Sanitária e Ambiental estabelecer normas complementares a(s) feira(s) livre(s) do Município.

Art. 34. Às ações realizadas pela VISA, nos termos do artigo anterior, serão dadas ciência ao feirante e à secretaria responsável pela administração das feiras livres, para as adequações impostas.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 23.188/2020.

CUMpra-SE, Publique-SE e Registre-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 17 de dezembro de 2020.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

LICITAÇÃO

AVISO DE PRORROGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2020 – SMCT – FOMENTO – EDITAL ALDIR BLANC – GUARATUBA – CULTURA – MÚSICA

PROCESSO Nº 11660/2020

A Secretaria Municipal da Cultura e Turismo - SMCT, por intermédio do Comitê de Credenciamento, Seleção e de Análise dos Projetos e Propostas – Lei Aldir Blanc torna público, para conhecimento dos interessados, a prorrogação do prazo para inscrição de propostas e projetos do segmento MÚSICA até o dia 22/12/2020 às 10:30 horas para protocolar os envelopes nº 01 e nº 02 com os documentos e projetos, às 11:00 horas o início da sessão.

Informa que os envelopes nº 02 de projetos dos participantes inabilitados estão disponíveis para retirada no Departamento de Licitações da Prefeitura.

Esclarece, outrossim, que ficam mantidas as demais condições estabelecidas no respectivo Edital.

Guaratuba, 17 de dezembro de 2020.

Maria do Rocio Braga Bevervanso

Secretária da Cultura e do Turismo

**AVISO DE PRORROGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2020 – SMCT – FOMENTO – EDITAL ALDIR BLANC – GUARATUBA – CULTURA - DANÇA PROCESSO Nº 11660/2020**

A Secretaria Municipal da Cultura e Turismo - SMCT, por intermédio do Comitê de Credenciamento, Seleção e de Análise dos Projetos e Propostas – Lei Aldir Blanc torna público, para conhecimento dos interessados, a prorrogação do prazo para inscrição de propostas e projetos do segmento DANÇA até o dia 22/12/2020 às 10:30 horas para protocolar os envelopes nº 01 e nº 02 com os documentos e projetos, às 11:00 horas o início da sessão.

Informa que os envelopes nº 02 de projetos dos participantes inabilitados estão disponíveis para retirada no Departamento de Licitações da Prefeitura.

Esclarece, outrossim, que ficam mantidas as demais condições estabelecidas no respectivo Edital.

Guaratuba, 17 de dezembro de 2020.

Maria do Rocio Braga Beversano

Secretária da Cultura e do Turismo

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços/ contrato Nº: 220/2020- PMG.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 055/2020- PMG

Contratante: Município de Guaratuba

CNPJ nº: 76.017.474/0001-08

Endereço: Rua Dr. João Cândido, 380 – Centro – Guaratuba/PR

Empresa:

EMPRESA: ANTONIO CARLOS RIBEIRO PERSIANAS EPP

CNPJ: 00.991.023/0001-05

ENDEREÇO: Rua Aracy Vaz Callado, nº 1280, Estreito, Florianópolis-SC, fone: persianascatarina@gmail.com, fone: (48) 3244-1102/3028-9084

Objeto: O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de persianas verticais com instalação, peças de reposição e prestação de serviços para manutenção de persianas, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Vigência: 12 (doze) meses.

Dotação: As despesas dos produtos tratados nesta ata correrão por conta das seguintes despesas orçamentárias:

01.001.04.122.0004.2.011.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
03.001.04.122.0004.2.005.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
04.001.04.123.0005.2.015.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
05.001.10.122.0012.2.040.3.3.90.39.00.00. - 303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
06.002.12.361.0013.2.059.3.3.90.39.00.00. - 104 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
06.002.12.361.0013.2.071.3.3.90.39.00.00. - 104 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
07.002.08.244.0010.2.028.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
08.002.13.695.0021.2.097.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
09.001.27.813.0022.2.103.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
10.001.20.608.0019.2.093.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
11.001.18.122.0018.2.089.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
12.001.15.452.0015.2.082.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
13.001.06.183.0009.2.023.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

14.001.15.452.0003.2.007.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
16.001.02.062.0002.2.004.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
17.001.02.125.0007.2.018.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Os preços foram registrados conforme tabela abaixo:

LOTE 1:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marcas/Espec.
1	48522	Laminas de PVC (anti chama), nas cores a serem definidas pelo cliente, largura de 90 mm, montadas em trilhos de alumínio anodizado, com dispositivo para acionamento das laminas que possibilita em a rotação de 180º e recolhimento para os lados (unilateral ou bilateral), tais acionamentos efetuados por cordões sintéticos apropriados (liso e com pontas plásticas) devidamente ajustados a altura adequada de utilização, devendo a cor ser da mesma tonalidade e das tiras das persianas. Para a	M²	240	R\$ 86,75	20.820,00	QUEVEDO



		interligação horizontal na base das tiras deverá ser utilizado cordão flexível de pontas plásticas, ajustado de modo a controlar a distância entre as tiras, sem prejuízo da movimentação das mesmas.					
2	48523	Laminas em tecido, nas cores a serem definidas pelo cliente, largura de 90 mm, montadas em trilhos de alumínio anodizado, com dispositivo para acionamento das laminas que possibilita a rotação de 180° e recolhimento para os lados (unilateral ou bilateral), tais acionamentos efetuados por cordões sintéticos apropriados (liso e com pontas plásticas) devidamente ajustados a altura adequada	M²	153	R\$ 60,00	9.180,00	QUEVEDO

		de utilização, devendo a cor ser da mesma tonalidade e das tiras das persianas. Para a interligação horizontal na base das tiras deverá ser utilizado cordão flexível de pontas plásticas, ajustado de modo a controlar a distância entre as tiras, sem prejuízo da movimentação das mesmas.					
					TOTAL:	30.000,00	

LOTE 2:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marc a/Espec.
1	48524	CABIDE PARA PERSIANA VERTICAL	UN	33	R\$ 0,75	24,75	QUEVEDO
2	48525	LAMINA 90 MM TECIDO PARA PERSIANA VERTICAL	M	32	R\$ 5,42	173,44	QUEVEDO
3	48526	CARRINHO PARA PERSIANA VERTICAL	UN	99	R\$ 1,24	122,76	QUEVEDO
4	48527	CORRENTE PARA PERSIANA VERTICAL	M	25	R\$ 1,07	26,75	QUEVEDO



5	485 28	CORDAS PARA PERSIAN A VERTICA L	M	99	R\$ 1,13	111,87	QUE VED O
6	485 29	Os serviços de limpeza, lavagem e manutenção (reparos) pela CONTRA TADA compreend e a desmontag em e remoção da persiana do local informado descrito no empenho, bem como posterior a devida reinstalação o da mesma no local. No tocante a manutenção (reparos) havendo necessidade e de peças de reposição estas estão previstas no LOTE 02.	M²	60	R\$ 62,34	3.740,40	PRO PRI A
					TOT AL:	4.199,97	

O Valor desta Ata de Registro de Preços/contrato é de R\$ 34.199,97 (trinta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).

Guaratuba, 09 de dezembro de 2020.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO**

Contrato Nº: 224/2020- PMG.

Processo: Dispensa nº 39/2020- PMG

Contratante: Município de Guaratuba

CNPJ nº: 76.017.474/0001-08

Endereço: Rua Dr. João Cândido, 380 – Centro – Guaratuba/PR

Contratada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

CNPJ nº: 00.360.305/0001-04

ENDEREÇO: Setor Bancário Sul, Quadra 4 Lotes 3/4, 18º Andar, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.092-900.

Objeto: Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo Município, que hoje representam 1.681 servidores, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas, lançados em contas salário individuais na CAIXA, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com

a CONTRATANTE, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa estágio, denominados, doravante, para efeito deste instrumento, CREDITADOS, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente do Município.

Vigência: 60 (sessenta) meses.

Valor a ser repassado ao Município: R\$ 3.819.123,20 (três milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos). Guaratuba, 16 de dezembro de 2020.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

GUARAPREV**AVISO DE LICITAÇÃO**

1) MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

2) TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

3) EDITAL: 002/2020 - GUARAPREV

4) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL EM RPPS.

5) FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:

Email: guaraprev@guaratuba.pr.gov.br

6) RECEBIMENTO DOS ENVELOPES 01 e 02: deverão ser protocolizados junto ao Protocolo do Guaraprev, sito à Rua Dr. José Bonifácio, 367, bairro Centro, em Guaratuba – Paraná até as 09:00 (nove horas) do dia 27 de janeiro de 2021. O CREDENCIAMENTO deverá ser entregue 20 (vinte) minutos antes da sessão.

OBS: Para fins de aferição do horário de protocolo dos envelopes 01 e 02 será considerado o horário consignado no canhoto emitido pelo sistema de protocolo do Guaraprev, após a finalização do procedimento de cadastro protocolar gerido pelo sistema da Prefeitura com duração média de 05 (cinco) minutos.

7) ABERTURA DOS ENVELOPES E INICIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 27 de janeiro de 2021 a partir das 10:00hrs (dez horas).

8) REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

9) RETIRADA DO EDITAL: O Edital e anexos estarão disponíveis no site do GUARAPREV <<http://www.guaraprevguaratuba.com.br/>>.

Guaratuba, 17 de dezembro de 2020.

Marco Antonio Rolim

Presidente da Comissão Permanente

De Licitação Pública do Guaraprev

EXPEDIENTE**Roberto Cordeiro Justus – Prefeito**

Jean Colbert Dias – Vice-Prefeito

Adriana Correa Fontes - Secretária do Meio Ambiente

Alexandre Polati – Secretário do Esporte e do Lazer

Angelita Maciel da Silva - Secretária da Administração e Secretaria da Educação

Cidalgio José Chinasso Filho – Secretário da Pesca e da Agricultura

Denise Lopes Silva Gouveia - Procuradora Geral

Fernanda Estela Monteiro - Procuradora Fiscal

Fernando Gonçalves Cordeiro - Secretário do Urbanismo

Gabriel Modesto de Oliveira - Secretário da Saúde

Jacson José Braga - Secretário da Segurança Pública

Laoclarck Odionizetti Miotto - Secretário Municipal das Finanças e Planejamento

Lourdes Monteiro - Secretária do Bem Estar e da Promoção Social
Maria do Rocio Braga Beversano – Secretária da Cultura e do Turismo

Mario Edson Pereira Fischer Da Silva - Secretário da Infraestrutura e das Obras

Donato Focaccia – Secretário Municipal da Habitação





Paulo Zanoni Pinna – Secretário Especial das Demandas da
Área Rural

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro

(41) 3472-8500

<http://portal.guaratuba.pr.gov.br>

Material para o D.O. enviar para:

tania@guaratuba.pr.gov.br
